



Lei n.º 362  
 Dispõe sobre inscrição de funcionários e o-  
 perários municipais no Instituto de Previden-  
 cia dos servidores do Estado de Minas Gerais.

48  
O Poder do Município de Simonésia por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artº - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade, são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG) de acordo com a constituição do Estado, com o artigo 3º da lei Estadual em 1195 de 23/12/54 e com o item XV do artigo 1º da lei Estadual nº 1.597 de 15/1/1957, os funcionários e extramunicipais, bem como os assalariados e operários permanentes que exercem função pública civil, pertencentes ao quadro geral de Servidores do Município.

§ 1º - Além da contribuição obrigatória, os servidores pagam a taxa de assistência nos termos da legislação estadual.

§ 2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 3º - Na ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome, data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impresso próprio do Instituto, sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Artº 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos

estabelecidos, vigorarem, pela legislação estadual aplicável a espécie.

§ Único - Os contribuintes obrigatórios servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e regime coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Artº 3º) - No prazo de 30 (trinta) dias, a Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado.

a) O total das arrecadações que fizer, proeminente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido.

b) O total devido pela Prefeitura na qualidade de empregadora especialmente sua quota de responsabilidade relativa a contribuição obrigatória e de pecúlio e taxa de assistência.

§ 1º) - Com atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo por mais de 6 (seis) meses, ficará o Município sujeito aos juros moratórios de 12% (doze por cento) sobre o total retido.

§ 2º) - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações por numeradas segundo modelos fornecidos pela JPSMB.

§ 3º) - Os responsáveis pela arrecadação dos contribuintes, ou quaisquer outras importâncias, mediante descontos em folha, destinados a JPSMB, ficam obrigados, sob pena de responsabilidade a recolher diretamente ao Instituto de Previdência dos servidores

do Estatuto do Estado, as respectivas im-  
pensões, no prazo 30 (trinta) dias de seu  
recebimento.

Artº 4º) - A administração municipal fa-  
licitará aos funcionários credenciados pe-  
lo IPSEMG, os elementos necessários o es-  
taqueamento e controle das arrecadações

Artº 5º) Para a recepção de benefícios fi-  
com os contribuintes obrigados a apresen-  
tação da carteira de identificação forne-  
cida pelo IPSEMG e do último comprovan-  
te de pagamento das contribuições previden-  
ciárias.

§ único - Os direitos conferidos aos asso-  
ciados ficam condicionados a regulari-  
zação das remessas das relações dos des-  
contos estipulados na presente lei.

Artº 6º) - Será punida com penas de cri-  
me de apropriação indébita a falta de re-  
colhimento, na época própria, das con-  
tribuições devidas ao IPSEMG, arrecadação  
depois arrecadação dos contribuintes.

§ único - Para fins deste artigo con-  
sideram-se pessoalmente responsável o  
titular do poder executivo municipal.

Artº 7º) - Serão incluídas no orçamento  
os necessários dotações para atender ao  
pagamento das contribuições de respon-  
sabilidade do Município  
para com o IPSEMG.

Artº 8º) - O Município e seus servidores  
aderem ao regime previdenciário do IPSEMG  
sujeitando-se as modificações que forem  
determinadas pela legislação federal e

estadual.

Artº 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Simmenésia 22 de Março de 1969.

Prefeito - Antônio Augusto de Carvalho

Secretário - Ibrahim Cassimiro Alves.